

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.
ILMO. SR. COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo interposto

Concorrência Pública nº 02/2024

Processo nº 23.521/2023-CMRP

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5756/2025
Data: 21/03/2025 Horário: 14:35
ADM -

HOLD
COMUNICAÇÃO

C.M.R.P.
Proc. 5756/25
Fl. 02
Rub. K

HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA. – EPP, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar as presentes

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto por licitante, referente à **Concorrência Pública nº 02/2024**, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

C.M.R.P.
Proc. 48060/24
Fl. 813
Rub. 0

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são apresentadas **dentro do prazo de 03 (três) dias úteis**, contados da abertura de “vista” do recurso interposto, concedida às licitantes participantes do presente certame, em estrita observância do Edital nº 02/2024 e ao artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, que preveem a possibilidade de manifestação da parte interessada, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, cumpre-se rigorosamente o prazo legal, não havendo qualquer irregularidade temporal no oferecimento desta peça.

C.M.R.P.
Proc. 48060/25
Fl. 08
Rub. 0

II – ARGUMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

Na condição de licitante desse certame, foi a ora petionária cientificada da interposição de recurso administrativo, por outra licitante, questionando sua desclassificação do certame, ainda na fase de julgamento do Plano de Comunicação Via Não Identificada.

Em nosso entendimento, os argumentos apresentados pela empresa desclassificada, em suas razões de recurso, não infirmam as razões que foram apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, com base em parecer da Procuradoria Jurídica dessa entidade, na desclassificação da citada agência recorrente.

Conforme registrado em ATA da Primeira Sessão Pública, realizada no dia 11 de fevereiro de 2025, a Comissão Permanente de Licitação, decidiu:

AV. ANTÔNIO DIEDERICHSEN 573
CEP 14020-240 • RIBEIRÃO PRETO • SP
16.3621 6000
www.holdcomunicacao.com.br



“ A Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no princípio da autotutela administrativa e visando garantir a lisura, a legalidade e a segurança jurídica do certame, decide encaminhar os autos do processo licitatório à Coordenadoria Jurídica para que se manifeste, em caráter de urgência, sobre o procedimento a ser adotado.

Fica o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na qualidade de Agente de Contratação, autorizado a adotar providências necessárias para dar cumprimento à orientação jurídica a ser exarada pela Coordenaria Jurídica, inclusive quanto à eventual desclassificação da licitante ou prosseguimento do certame. ”

C.M.R.P.	
Proc.	5756/25
Fl.	03
Rub.	K

A orientação da Coordenadoria Jurídica é irrefutável e foi acolhida integralmente pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Parecer publicado em 06 de março de 2025.

“ 1) Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante deve ser desclassificada de imediato, nos termos do subitem 23.2.2.2 do Edital, pois a irregularidade constatada compromete o sigilo das propostas e viola o princípio da isonomia;

2) A Comissão Permanente desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase”

Acerca dos argumentos apresentados no Recurso interposto pela licitante, referente a “Incongruência da CPL”, ressalta-se:

Não cabe nessa fase do processo, tais alegações. Como é sabido, caso a licitante vislumbrasse a indicação de falhas ou irregularidades do Edital, deveria no momento oportuno apresentar pedido de impugnação.

Como não o fez, está de acordo com o determinado no edital:

C.M.R.P.	
Proc.	5756/25
Fl.	29
Rub.	J

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.4.2. a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital;

Dessa forma, requer-se o não acolhimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão dessa Comissão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o que se requer.

C.M.R.P.	
Proc.	4806/24
Fl.	814
Rub.	A

Ribeirão Preto, 21 de março de 2025.

HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA. – EPP

Renata Pacagnella
Diretora

